ACORDÃO № 44/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10220/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.

3-Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Lábrea.

4- Exercício: 2012.

5-Responsável: Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Fundo Municipal de

Previdência de Lábrea.

6-Unidade Técnica: DICERP- Relatório Conclusivo nº 31/2013 (fls. 194/211).

7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 338/2013-MPC-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 212/214).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Instituto Municipal de Previdência de Lábrea. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Multa ao responsável. Prazo. Determinação à origem. Comunicação à Comissão de Inspeção. Remessa ao Ministério Público Estadual. Remessa à DICREX.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas.

- **9.1- À unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Lábrea, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. AUGUSTO MELO DA SILVA, Presidente do respectivo Instituto, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea b do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos da alínea "b" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidades "3", "6", "8", "9", "11", "13" e "15");



ACORDAO № 44/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10220/2013 (fls. 02).

- **9.1.2- APLICAR MULTA** ao Sr. **Augusto Melo da Silva**, Presidente do respectivo Instituto, no exercício de 2012:
- a) no valor de **R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em razão de grave infração à norma legal e regulamentar;
- b) no valor de **R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002-RITCE/AM (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal;
- **9.1.3- DETERMINAR À ORIGEM**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como zele pelo seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- b) implemente, na sua própria estrutura, um sistema de controle interno, com o fim de melhorar, quanto aos aspectos da legalidade, eficácia e eficiência, as atividades do Instituto Municipal de Previdência de Lábrea, podendo se basear pela Cartilha de Orientações sobre Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
 - c) crie o colegiado previsto no inciso I do art. 9º da Lei 10.887/04;
- d) quite, de forma tempestiva, a dívida junto às instituições financeiras de todos os consignados firmados;
- e) adote um planejamento adequado com o fim de cumprir os prazos previstos na Resolução 8/2011-TCE/AM;
- f) apresente todas as documentações previstas no art. 3º da Resolução 8/2011-TCE/AM;
- g) adote medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- h) formalize devidamente o processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, em especial observe os requisitos para dispensa de licitação (§1º e inciso II do art. 24);
- i) não dê destinação diversa aos recursos decorrentes de contribuições previdenciárias (inciso XI do art. 167 da CF, c/c o inciso II do art. 2º da Resolução 8/2011-TCE/AM, inciso II do §2º do art. 43 da LRF);



ACORDÃO № 44/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10220/2013 (fls. 03).

- j) reorganize a sua contabilidade, em especial, quanto ao exato valor que Prefeitura deve ao Instituto Previdenciário de Lábrea, nos termos da Lei 4.320/64, c/c a Resolução 8/2013-TCE/AM;
- k) adote medidas internas para que a Prefeitura cumpra o termo de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, com os respectivos juros e atualização monetária, a fim de zelar pela aplicabilidade do art. 1º da Resolução 8/2011-TCE/AM;
- I) observe, por último, que a reincidência do Agente Responsável no cumprimento das determinações ora veiculada acarretará o julgamento pela irregularidade das suas respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.1.4- COMUNICAR À COMISSÃO DE INSPEÇÃO, a qual será designada para inspecionar as Contas de 2013 da Prefeitura de Lábrea, a necessidade de examinar, quanto às irregularidades "13", "14" e "15", a real dívida desta Prefeitura em relação ao Instituto Previdenciário de Lábrea, bem como o cumprimento do termo de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, com o pagamento dos respectivos juros e atualização monetária;
- **9.1.5- AUTORIZAR A REMESSA** de cópias das fls. 73/79, 86/107, 139/152 e 178/193, documentações pertinentes às irregularidades "11" e "13", ao Ministério Público Estadual, para adotar as medidas que entender pertinentes quanto à prática de ato de improbidade, nos termos da Lei 8.429/1992;
- **9.2- Por Maioria**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 4.033,35 (quatro mil trinta e três reais e trinta e cinco centavos)**, R\$ 806,67 x 5 meses, na forma do inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM (com base no valor disciplinado pela Resolução 1/2009, vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações e/ou demonstrativos contábeis:
- 9.3- FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.4- REMETER os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.



ACORDAO № 44/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10220/2013 (fls. 04).

10-Ata: 1ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 15 de janeiro de 2014.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva.

12.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral